



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.553-B, DE 2007 (Do Sr. Indio da Costa)

Altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III– Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- emenda apresentada pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor que, durante o período de internação, o adolescente infrator poderá exercer atividade laboral de caráter educativo.

Art. 2º O inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

.....
XI – receber escolarização e profissionalização, inclusive mediante o exercício de atividade laboral de caráter educativo.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) assegura ao adolescente infrator, no âmbito do inciso XI de seu art. 124, a oferta, durante o período de internação, de atividades de escolarização e profissionalização, nada mencionando, porém, sobre a possibilidade de se exercer, nesta condição, o trabalho.

De outra parte, sabe-se que o exercício de atividades laborais durante a internação, desde que observados o caráter educativo e as normas de proteção em vigor, pode oferecer grande contribuição para a educação e ressocialização do adolescente infrator, além de propiciar o aprendizado necessário para o exercício de uma profissão após o cumprimento da medida sócio-educativa.

Com a alteração do inciso XI do art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente ora proposta, busca-se então suprir tal lacuna legal para se prever que a profissionalização do adolescente infrator durante a internação poderá se verificar inclusive mediante o exercício de atividades laborais de caráter educativo.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, conclamo-os desde já a apoiá-lo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 8.069 Nº DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....
**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

.....
**Seção VII
Da internação**

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar ao adolescente infrator, durante o período de internação, o direito ao exercício de atividade laboral de caráter educativo.

Justificando a medida, o autor alude à contribuição que a atividade laboral, de caráter educativo, pode oferecer à educação e ressocialização do adolescente infrator.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão a análise das proposições do ponto de vista do Direito do Trabalho e das normas de proteção ao trabalhador.

Sendo assim, nada temos a opor contra a aprovação do projeto. Até porque, embora não seja da competência deste Colegiado, cabe observar que é do conhecimento geral os efeitos benéficos do trabalho de cunho

educativo na ressocialização não apenas do adolescente infrator, mas também dos adultos em geral.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.553, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.553/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Dep. Indio da Costa tem o intuito de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para incluir, além da escolarização e a profissionalização de adolescente privado de

liberdade por cometimento de ato infracional já previstas na lei, o exercício de atividade laboral de caráter educativo.

Compete a este órgão técnico se manifestar sobre o mérito da matéria, a qual tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi aprovada pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, e cabe ainda posterior análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

É justa a preocupação do nobre autor, posto que a experiência adquirida no exercício de qualquer atividade laboral acrescenta mais possibilidades para o cidadão no mercado de trabalho.

Cabe esclarecer que a Câmara dos Deputados aprovou no último dia 02 (dois) de junho o Substitutivo da Comissão Especial que analisou o PL nº 1.627, de 2007 do Poder Executivo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, o qual tivemos o privilégio de relatar. Um dos grandes avanços do Substitutivo é exatamente o capítulo da capacitação para o trabalho, onde um dos artigos altera a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 429, de forma que as empresas que adotam a contratação de aprendizes incluem os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, independentemente de estarem em cumprimento de medida de meio aberto ou de privação de liberdade.

A capacitação para o trabalho e o exercício de atividade laboral como aprendiz também poderão constar do PIA - Plano Individual de Atendimento de cada

adolescente, de acordo com a análise da equipe técnica multisectorial que, em conjunto com a família e o próprio adolescente, elaborará o referido Plano.

As vagas como aprendiz serão asseguradas a partir da celebração de instrumentos de cooperação firmados entre as empresas e os gestores do atendimento socioeducativo locais, de acordo com as necessidades do Sistema. Portanto, entendemos que o objetivo do Projeto ora em análise está plenamente atendido em matéria já discutida e aprovada nesta Casa.

Aprovado em sua íntegra pela CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto, sem dúvida, não se inclui entre as atribuições daquela Comissão, já que não dispõe sobre “**trabalho de menor de idade**” (art. 32, inciso XVIII, alínea **d** do Regimento Interno), esse sim objeto de sua competência. Trata, na verdade, sobre atividade laboral de caráter educativo, não se aplicando a essa as normas do Direito do Trabalho.

Feitas essas considerações entendemos, porém, que a proposição não perde de todo sua oportunidade, posto que com pequena alteração na redação pode-se adequá-la às normas de referência hoje em vigor, as quais primam pelo conjunto articulado de ações governamentais caracterizado pela utilização do máximo possível de serviços da comunidade (art. 86, do ECA), pelo respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias da situação do conflito com a lei; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente, com preferência pelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (arts. 100 e 112 - §§ 1º e 3º do ECA).

Nesse sentido, votamos pela aprovação do PL nº 2.553, de 2007 nos termos da emenda substitutiva global anexa, a qual dá resposta à justa preocupação do autor da matéria, além de ajustar a proposição às normas de referência já aplicadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do inciso XI do art. 124 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para incluir a previsão de exercício de atividade laboral na condição de aprendiz.

Art. 2º O Inciso XI do art. 124 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

XI – receber escolarização e profissionalização, nos termos do seu PIA - Plano Individual de Atendimento, inclusive por meio de atividade laboral na condição de aprendiz, e conforme os termos referenciais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, contra o voto do Deputado Paes de Lira, o Projeto de Lei nº 2.553/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Raimundo Gomes de Matos,

Ribamar Alves, Rita Camata, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Janete Capiberibe,
Ronaldo Caiado e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO